



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Administrando com as pessoas"

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
EM 24/ABR/2000

LEI Nº 540/2000

APPROVADO
24/ABR/2000
ORDEM DO DIA

APPROVADA URGÊNCIA
24/ABR/2000

PROJETO DE LEI

“Define as Atividades Insalubres e Perigosas para Efeitos de Percepção do Adicional Correspondente.”

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS- Faço saber em dispsoto no Art. 56 da lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a presente LEI.

1º- São consideradas atividades insalubres e perigosas gerando o direito de percepção do adicional previsto no artigo 113, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 072/94, de 12 de julho de 1994 (Regime Jurídico Único), independentemente de laudo pericial, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de Grau Máximo (30%):

- a) Coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) Atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos, e dejeções de animais portadores de doenças infecto contagiosas(carbunculose, brucelose, tuberculose).

II – Insalubridade em Grau Médio (20%):

- a) Trabalhos com pacientes com doenças infecto – contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- b) Trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- c) Aplicação de inseticidas;
- d) Exumação de corpos(cemitério);
- e) Trabalhos com Raio X(pessoal técnico);
- f) Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixado nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrica de potência, energizado ou desenergizado.

2º- E exclusivamente suscetível de gerar direito de percepção de adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do Art. 1º desta Lei, em caráter habitual e em situação contínua ao agente nocivo ou perigoso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Administrando com as pessoas"

Parágrafo Primeiro - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

Parágrafo Segundo- O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

3º- A inclusão de outras atividades como insalubres além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial, emitida por médico do trabalho.

Art. 4º- Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – A insalubridade e periculosidade for eliminado ou neutralizado pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo Primeiro- A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I , deste Artigo será baseada em laudo pericial.

Parágrafo Segundo- A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar nos termos do Regime Jurídico Único do Município.

5º- As despesas decorrente desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 de abril de 2000.

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIBALDI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

em 25 de abril de 2000.

MARIA CAROLINA PORTO CORREA

Sec. Faz. Plan. Adm. e Turismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

“Administrando com as pessoas”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto visa a adequação de uma situação fática as determinações legais estatuídas pelo Regime Jurídico Único (Lei Municipal nº 072/94), que em seus Artigos 113 e seguintes prevêem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, condicionado ao exercício de atividade exposta a risco.

A situação merece especial acolhida dessa Casa em se considerando que tais parcelas já vem sendo pagas a determinadas atividades consideradas insalubres e perigosas.

Na certeza de aprovação por essa Casa, renovamos nosso propósito de estar convictos, que em assim agindo, o Legislativo Vianense estará prestando um valioso serviço, do qual solicitamos que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIBALDI
Prefeito Municipal